



**À Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

**Denúncia de violação do artigo 13, em conjunto do artigo 1.1. e 2, da Convenção  
Americana sobre Direitos Humanos**

**Denúncia  
apresentada pela  
Artigo 19, Campanha Global Pela Liberdade de Expressão**

## 1. SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO .....	2
2.	RESUMO DA DENÚNCIA.....	4
3.	LEGITIMAÇÃO .....	5
4.	FATOS.....	5
a)	Quem é Elmar Bones da Costa.....	5
b)	Síntese dos fatos.....	7
c)	Síntese Processual.....	10
1.	Queixa-crime .....	11
2.	Ação Civil (indenização por danos morais) .....	12
3.	Ação Rescisória .....	14
5.	ADMISSIBILIDADE.....	16
a)	Identificação da vítima.....	16
b)	Identificação dos petionários.....	16
c)	Litispêndência Internacional .....	17
d)	Esgotamento dos recursos judiciais internos e prazo de caducidade.....	18
6.	CONTEXTO BRASILEIRO.....	18
7.	VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, EM CONJUNTO COM O ARTIGO 1.1., DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS .....	20
a)	A liberdade de expressão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....	21
b)	Restrições legítimas à liberdade de expressão .....	21
1.	Previsão Legal.....	23
2.	Proteção de um fim legítimo .....	24

3.	Necessária em uma sociedade democrática .....	26
	(i) Aplicação do teste da real malícia .....	27
	(ii) Inversão do ônus da prova .....	30
	(iii) Fatos e não opiniões .....	31
	(iv) Proporcionalidade em sentido estrito .....	35
c)	Proteção especial ao discurso de interesse público e/ou contra funcionários públicos .....	39
8.	PEDIDOS .....	41
9.	PROVAS .....	42
	ÍNDICE DE DOCUMENTOS .....	55

## 2. RESUMO DA DENÚNCIA

A presente denúncia se justifica no caso vivido por ELMAR BONES DA COSTA, jornalista e editor-chefe do JORNAL JÁ, periódico que era veiculado na cidade de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil.

Neste jornal, no ano de 2001, fora publicada uma matéria a respeito da morte de LINDOMAR VARGAS RIGOTTO, conhecida figura pública de Porto Alegre. A reportagem, que abordava 3 (três) polêmicos episódios da vida de LINDOMAR, se intitulava “uma tragédia em três atos” e foi seccionada em três publicações: a primeira sobre o suposto envolvimento de LINDOMAR num esquema de desvio de verbas da empresa CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica, a segunda sobre o indiciamento de LINDOMAR em um crime de homicídio e, a última, baseada nas próprias obscuras circunstâncias em que ele morreu.

Em decorrência desta reportagem, a mãe de LINDOMAR RIGOTTO, JULIETA DINIZ VARGAS RIGOTTO, processou o Jornal Já por calúnia, difamação e injúria, tanto na esfera penal como na esfera civil, onde se requeria uma indenização por danos morais. Não obstante a absolvição do jornal no processo penal, o processo no âmbito civil resultou na condenação a uma vultosa e injusta indenização por danos morais, valor que recaiu na figura de ELMAR BONES e que provocou o fechamento do Jornal Já.

O principal objetivo desta denúncia, portanto, é demonstrar que o Brasil desrespeitou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao condenar a vítima civilmente por difamação e por fixar um valor demasiadamente desproporcional que, conseqüentemente, acarretou no fechamento do jornal da vítima.

Evidenciaremos a seguir que, de acordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão:

- a) A liberdade de expressão é condição necessária para a caracterização das verdadeiras democracias;
- b) A liberdade de expressão não é um direito absoluto e quando em colisão com outros direitos, como por exemplo, o direito à reputação e à privacidade, deverá ser sopesado e restringido somente se necessário e dentro de limites impostos pelos padrões internacionais sobre a matéria;
- c) A proteção da reputação no âmbito civil deve seguir critérios claros e justos, a fim de que a quantia determinada objetive reparar o dano sem obstaculizar outros

direitos, de modo a não causar restrições ilegítimas à liberdade de expressão e ensejar a autocensura;

A partir dos argumentos elencados acima, demonstraremos que a determinação de danos morais pelo Judiciário brasileiro, à revelia dos padrões de proteção à liberdade de expressão fixada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reafirmados na jurisprudência consolidada do sistema interamericano, implica na responsabilidade internacional pela violação de respeitar, proteger e garantir a liberdade de expressão do senhor Edmar Bones da Costa e, conseqüentemente, o Estado brasileiro deverá reparar adequadamente a vítima.

### **3. LEGITIMAÇÃO**

A Artigo 19 informa, conforme solicitado pelo artigo 28 da Comissão, seu endereço para recebimento de correspondência da Comissão, qual seja, Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – Centro – CEP: 01050-020 - São Paulo – SP, bem como seu telefone: +55 11 3057 0042 e +55 11 3057 0071. Informa, ainda, endereço de correio eletrônico da diretora executiva da Artigo 19 para América do Sul: [paula@article19.org](mailto:paula@article19.org).

### **4. FATOS**

#### **a) Quem é Elmar Bones da Costa?**

Elmar Bones da Costa nasceu em Cacequi, um antigo entrocamento dos trens que levavam ao interior do Rio Grande do Sul. Seu pai era ferroviário e mãe empregada doméstica. Estudou em escolas públicas em Santana do Livramento, cidade na fronteira com o Uruguai, onde cresceu.

Aos 17 anos, começou a trabalhar no jornal A Platéia, importante diário que circulava em toda a região da Fronteira Sudoeste do Rio Grande do Sul. Inicialmente, como atendente no balcão de anúncios sociais (avisos de batizado, aniversários, casamentos, bodas), depois como revisor e, em seguida, como repórter, até mudar para Porto Alegre a fim de fazer vestibular.

Elmar cursou jornalismo na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalhava como assessor de imprensa do Instituto dos Arquitetos do Brasil e, depois, já no último ano do curso, foi estagiário na Folha da Tarde, importante diário de Porto Alegre. Foi repórter e editor até que, em março de 1968, aprovado num concurso da Editora Abril, seguiu para São Paulo, para integrar a equipe que iria produzir a revista Veja, lançada em setembro daquele ano.

Na revista Veja foi estagiário, repórter, repórter especial e editor. Em 1972, em meio a ditadura militar e ações de censura na redação, Elmar pediu demissão. Voltou para Porto Alegre, como chefe de redação da Folha da Manhã, outro diário da Companhia Caldas Junior. A ditadura militar no Brasil se acirrava e com isso, o jornal sofria repressões repetidamente, fatos que provocaram o desligamento de Elmar do jornal dois anos após sua chegada.

Juntou-se, então, a um grupo de colegas que discutiam alternativas para a imprensa, num momento em que grandes grupos de imprensa faziam acordo com o regime militar, abrandando o noticiário em troca da suspensão da censura prévia. Acabaram por criar a Coojornal, a Cooperativa dos Jornalistas de Porto Alegre, uma das primeiras do gênero no Brasil.

A Coojornal teve um grande sucesso inicial. Chegou a ter 400 associados e editar mais de 40 títulos entre publicações próprias e de terceiros. Mas quando sua principal publicação, o Coojornal, mensário de reportagens, começou a ter influência, circulando em todo o país, as pressões do regime militar se fizeram sentir pesadamente.

Como editor do jornal e autor de uma reportagem sobre a guerrilha do capitão Carlos Lamarca (fatos ocorridos dez anos antes), foi incurso na Lei de Segurança Nacional, condenado e preso, junto com outros três colegas. Essas e outras pressões acabaram com a Coojornal em 1982.

Tornou-se, então, correspondente da Gazeta Mercantil em Porto Alegre. Em seguida, editor e diretor da sucursal do jornal, na época o principal jornal econômico do país. Em 1986, começou a editar o jornal JÁ, que seguiu o mesmo caminho da Coojornal, tornando-se uma editora de jornais de bairro, revistas e livros, além do jornal mensal de reportagens. Em 1998, a JÁ Editores contava com oito sócios, tinha 22 pessoas empregadas e outros 40 jornalistas prestando serviços como free-lancer. Faturava quase 2 milhões por ano. Nesse contexto, outras pressões políticas se evidenciaram.

O processo movido pela família Rigotto e objeto da presente denúncia ensejou a condenação que levaram a Já Editores à falência, restando um passivo que hoje supera R\$ 1 milhão.

Atualmente, aos 69 anos, conta com uma aposentadoria de R\$ 1.400,00, que complementa com eventuais trabalhos de freelancer para publicações de fora do Estado. Mesmo sofrendo grandes pressões políticas e econômicas, Elmar ainda mantém esperanças de voltar a atuar no jornalismo. Está registrando uma nova razão social e pretende retomar os projetos no ano que vem.

## **b) Síntese dos fatos**

Em 2001 o jornalista ELMAR BONES publicou no JORNAL JÁ, pertencente à JÁ PORTO ALEGRE EDITORES, na edição 287, uma reportagem sobre fatos públicos da vida da figura política LINDOMAR VARGAS RIGOTTTO.

LINDOMAR era empresário, comerciante, proprietário da boate Ibiza, ocupou importante cargo na CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica). Pertencia a uma família tradicional e política do Estado, seu irmão, Germano Rigotto, é um influente ex-governador do Rio Grande do Sul.

Os fatos veiculados nas reportagens tratavam-se dos seguintes: (i) o indiciamento de Lindomar na CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) – investigação conduzida pelo Poder Legislativo - da CEEE, a qual investigou a ocorrência de fraude na companhia, (ii) seu indiciamento no Inquérito Policial que investigou a morte da prostituta Andréa Viviane Catarina e (iii) as circunstâncias duvidosas do assassinato do próprio LINDOMAR. “Uma tragédia em três atos”. Este foi o título da reportagem (doc. 1), baseada em fatos públicos, na qual ELMAR narrou, em três matérias, os eventos supracitados utilizando-se de trechos dos documentos das investigações. Desde já é importante frisar que não há dúvidas quanto ao caráter estritamente informativo dos textos, ou seja, a reprodução de fatos presumidos verdadeiros e, por constituírem objeto de inquérito policial desprotegido por segredo de justiça, públicos.

A primeira matéria, intitulada “um golpe de mestre” diz respeito à fraude de quase 800 milhões de reais, investigada pela CPI, em dois contratos da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Durante o período que se configurou a fraude, considerada uma das maiores do Estado do Rio Grande do Sul, LINDOMAR possuía o cargo, indicado por seu irmão Germano Rigotto, de assistente da direção financeira, sendo, portanto, o principal responsável por gerir as negociações que levaram à assinatura dos dois contratos para a construção de onze subestações de transmissão de energia elétrica. Posteriormente, uma sindicância interna determinou o afastamento de LINDOMAR e outros seis funcionários.

Foi instalada uma CPI para investigar o caso, a qual apurou a responsabilidade de LINDOMAR, conforme consta em seu relatório: “De tudo o que se apurou, tem-se como comprovada a prática de corrupção passiva e enriquecimento ilícito de Lindomar Rigotto”.

Além da CPI, o Ministério Público, em fevereiro de 1996, apresentou uma Ação Civil Pública sobre o caso, que ainda hoje, 17 anos depois, se encontra sem julgamento na 1ª instância e corre em segredo de justiça.

No que tange aos valores que LINDOMAR foi acusado de desviar dinheiro público, a reportagem citou, com base no Inquérito, informações de interesse público: “Em sua conta bancária, cujo sigilo foi quebrado, foram encontrados créditos de R\$ 1 milhão e 170 mil, de fonte não esclarecida. Outro dado presente na reportagem ocorreu durante o período em que Lindomar participava do julgamento da licitação, ele comprou e pagou praticamente à vista o apartamento de 240 metros quadrados em que morava no bairro Bela Vista, em Porto Alegre”.

A primeira matéria foi finalizada com dados judiciais do processo que investiga a fraude: “O relatório da CPI foi aprovado pelo plenário da Assembleia do Estado e encaminhado ao Ministério Público no final de 1996. Atualmente o processo que investiga a fraude nos contratos da CEEE está na 2ª. Vara da Fazenda Pública, com o número 01196058232. Os autos somam 32 volumes e envolvem 41 réus, 12 empresas e 29 pessoas físicas. Segundo a Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público, o processo corre em segredo de Justiça”.

A segunda matéria da reportagem, intitulada “Um beijo na pedra fria”, se inicia com o seguinte trecho: “O sol ainda aquecia a fachada do Solar Meridien, quando o corpo de uma mulher nua caiu do 14º andar, no fim de uma terça-feira, dia 29 de setembro de 1998”.

Escrita com base no relatório do Inquérito Policial elaborado pela 1ª Delegacia de Polícia Distrital do Rio Grande do Sul (doc.2), a reportagem esclarece que: “Só no dia seguinte a polícia ficou sabendo a identidade da vítima. Um advogado compareceu à delegacia e disse que a moça havia cometido suicídio, saltando da janela do apartamento 1.402, de propriedade de seu cliente, Lindomar Vargas Rigotto, que se apresentaria quando necessário para prestar esclarecimentos”.

Enquanto a polícia fazia as investigações, o Departamento de Inteligência da Polícia Civil recebeu um telefonema anônimo informando que Andréa tinha sido jogada pelo empresário LINDOMAR, “dono das boates Ibiza Club”. Aliás, o delegado, constatou várias falhas na versão dos fatos apresentada por Lindomar Rigotto e Marilda Zeferino de Souza, sua ex-namorada. De modo que, afirmou que o depoimento deles era combinado. Sobre os depoimentos, consta no Inquérito que Lindomar e sua ex-namorada disseram que Andréa havia bebido whisky e cheirado cocaína, porém os exames de laboratório não detectaram qualquer sinal de álcool ou drogas no sangue da mulher morta.

O laudo da necropsia diz que a vítima apresentava pelo menos três lesões – duas nas costas e uma no rosto – que não tinham relação com a queda. Ela foi ferida antes de cair, o que indica que houve luta no apartamento. Sinais de luta também foram encontrados na cama e nas paredes do apartamento.

Na parede externa, havia marca de pés descalços. Um teste feito pelo Instituto de Criminalística indicou que o “corpo de Andréa recebeu um impulso no início da queda”. Lindomar e



Marilda foram indiciados pelo artigo 135, parágrafo único, e 121, § 2º, III do Código Penal. A terceira matéria, “Um tiro certo no olho”, narra os fatos suspeitos que envolvem a violenta morte de LINDOMAR após um assalto ocorrido em sua boate, uma das mais conhecidas do litoral gaúcho. O empresário foi morto com um tiro após tentar perseguir, de carro, assaltantes que fugiam com 20 mil reais. A fim de averiguar o ocorrido, foi aberto um inquérito policial. Todos os assaltantes foram presos e “o delegado Heraldo Guerreiro deu por encerrado o inquérito sobre a morte do empresário Lindomar Vargas Rigotto. A única coisa que, segundo ele, não pode ser esclarecida foi a quantia de dinheiro levada no assalto. O que aconteceu com o dinheiro não foi descoberto”.

A matéria acima, imputada como criminosa, nada mais fez que, em cumprimento ao exercício regular de direito de uma empresa jornalística, realizar, em linguagem respeitosa e jornalística, o dever de manter informada a população sobre fatos de notório interesse público.

Em 30/08/2013, a mãe e herdeira de LINDOMAR RIGOTTO, JULIETA RIGOTTO, ajuizou, em face do jornalista ELMAR BONES, uma ação no âmbito civil e uma ação no âmbito criminal (descritas no item a seguir), tendo as consequências processuais destas ações levado ao desastroso fim de um respeitado e tradicional jornal.

### **c) Síntese Processual**

#### **1. Queixa-crime**

A vítima sofreu processo criminal n. 107756455, distribuído em 30 de agosto de 2001, perante a 9ª Vara Criminal de Porto Alegre, pela prática dos crimes previstos nos artigos 20, 21 e 22 c/c o artigo 24 da extinta Lei de Imprensa (Lei no. 5.250/67), respectivamente calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos (doc. 3). Esta Lei, hoje revogada, foi editada e utilizada na Ditadura Militar para cercear a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Contudo os tipos penais previstos nesta lei também estão previstos no Código Penal, bem como na legislação eleitoral.

A petição inicial movida contra ELMAR descrevia os argumentos utilizados pela querelante, JULIETA, mãe de LINDOMAR, para acusá-lo de ter cometido os crimes supracitados.

#### Calúnia

A querelante afirma que o crime de calúnia se configura por meio da reportagem “uma tragédia em três atos”, a qual, ao seu ver, imputou falsamente ao Lindomar o cometimento de crimes

como: corrupção, homicídio qualificado, uso e porte de drogas ilícitas, falsidade ideológica e sonegação fiscal.

### Difamação

No que tange à difamação, ou seja, a imputação de fatos ofensivos à reputação de outrem, a querelante assevera que a reportagem é marcada, seja no todo ou em partes, por afirmações difamatórias.

### Injúria

Afirma que a reportagem escrita pela vítima possui palavras que ofendem a dignidade e o decoro de Lindomar, como a seguinte frase:

”Os repórteres que o viram chegar para depor no dia 12 de novembro disseram que ele parecia “um personagem de Scorsese”: óculos escuros, terno azul marinho, calça com bainha italiana, camisa azul, gravata colorida e gel nos cabelos compridos”.

Em 29 de novembro de 2002, o Ministério Público se manifestou nos autos, em parecer assinado pelo promotor Ubaldo Alexandre Licks Flores:

“Do exposto chega-se à conclusão segura de que os assuntos foram abordados com evidente “animus narrandi”, sem qualquer intenção de ofensa à honra ao falecido Lindomar Rigotto. Por outro lado é indiscutível que os três temas estavam – e ainda estão – impregnados de interesse público. Nestas condições, considerando que o querelado se limitou a narrar, informar e comentar fatos revestidos de notório interesse público, não descendo às raias do insulto e da ofensa à honra do falecido Lindomar Rigotto, nem extrapolando os limites da liberdade de manifestação do pensamento e de informação (...) a solução absolutória é medida que se impõe como justa e adequada”.

Nesse mesmo sentido, em 17 de dezembro de 2002, a Juíza Isabel de Borba Lucas, da 9ª Vara Criminal, proferiu sentença absolvendo ELMAR (doc. 4):

“Efetivamente, analisando-se os três tópicos da reportagem conclui-se pela inexistência de dolo no agir do querelado. Em nenhum momento o querelado tem por intenção ofender o falecido Lindomar Rigotto, filho da querelante, justamente porque reproduz passagens destes documentos e depoimentos. (...) O título da matéria resume o que ela contém: a situação dos sessenta e cinco milhões de dólares

de prejuízo da CEEE, a partir de dois contratos irregulares, verificados em sindicância interna e depois na CPI da Assembleia, com a ocorrência de duas mortes – a moça que caiu do 14º andar do edifício do centro da capital, de propriedade do Sr. Lindomar e a própria morte deste último, que morreu por imprudência, segundo o que apurou o delegado Heraldo Guerreiro, como está na matéria, ouvido pelo jornalista Olides Canton, conforme disse o seu depoimento. (...) Então, o querelado apenas realizou seu trabalho, redigindo matéria que espelhou fatos apurados por ele, sempre com a intenção de informar. (...) A meu sentir, não se afastou da linha narrativa e teve por finalidade o interesse público, não agindo com o dolo, a intenção de ofender a honra do falecido Lindomar Vargas Rigotto. Em sendo assim, seu agir não configurou qualquer das figuras tipificadas nos arts. 20, 21 ou 22 de Lei de Imprensa. (...) Em face do exposto julgo improcedentes as acusações contidas na inicial e absolvo o querelado Elmar Bones, com base no art. 386, III, do CPP”.

Com o intuito de reformar a decisão supra, JULIETA interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (doc. 5). Porém, em 27 de agosto de 2003 foi publicado acórdão negando provimento ao recurso: “Impossível retirar da inicial os elementos constitutivos da imputação contra a honra alegada pela querelante, como a imputação de fato determinada e ofensiva à sua reputação que não fosse de conhecimento e interesse público. Da sua peça inicial se vislumbra que em nenhum momento o texto em questão esteja contaminado com inverdade, ao contrário, veio confirmada pela defesa do querelado” (doc. 6).

O advogado de JULIETA interpôs embargos de declaração ao acórdão que negou seguimento ao seu recurso. Os embargos não foram conhecidos, pois, conforme assevera o relator, “vê-se nítida intenção do embargante em reprimatinar matéria probatória e indagações de direito superados não só no acórdão recorrido, como na sentença de primeiro grau, não havendo omissão a ser declarada”.

## 2. Ação Civil (indenização por danos morais)

Paralelamente à ação criminal, foi distribuída, em 30 de agosto de 2001, ação de indenização por danos morais perante a 15ª Vara Cível, na qual, JULIETA RIGOTTO, mãe de Lindomar, com base na Lei de Imprensa, reivindicava pena indenizatória contra a JÁ EDITORES PORTO ALEGRE, empresa editora do Jornal Já, por dano moral.

A petição inicial de JULIETA trazia os mesmos argumentos utilizados na ação criminal, e acrescentou apenas o pedido de caracterização da responsabilidade civil da Já Editores, para que esta a indenizasse por danos morais, devido à “ofensa” feita pela reportagem à memória de seu filho(doc. 7).

O réu contestou comprovando que o prazo para oferecimento de indenização, previsto na Lei de Imprensa, é de natureza decadencial (doc. 8).

Como o jornal circulou antes do dia 15 de maio de 2001 e as ações foram ajuizadas no dia 30 de agosto do mesmo ano, a parte ofendida extrapolou o prazo de 90 dias fixado pelo §1º do artigo 41 da citada Lei. Afinal o prazo teria vencido em 15 de agosto.

Em 30 de julho de 2002 foi proferida sentença nos autos da ação indenizatória. O juiz acolheu a preliminar de decadência e decretou a extinção do processo com resolução de mérito (doc. 9).

Entretanto, em 4 de outubro de 2002, JULIETA interpôs recurso de apelação contra a sentença supra (doc. 10). A Já Editores Porto Alegre apresentou contrarrazões, na qual a defesa se pautou preliminarmente pela argumentação da decadência da ofensa cometida (recepção da Constituição Federal pelo art. 56 da Lei de Imprensa – já que a a Constituição não versa sobre matéria processual); no mérito, há a afirmação de que a matéria agiu somente com o *animus narrandi*. Pontuou, ainda que o princípio da liberdade de imprensa (artigo 220 da Constituição Federal) deveria prevalecer sobre o direito à honra (inciso X, do art. 5 da Constituição Federal), pois agindo do contrário, o Judiciário estaria causando um enorme e maior dano à sociedade, através da mutilação de um veículo de imprensa, que é indispensável para a democracia de um Estado, e muito mais relevante socialmente do que o dano à honra do filho da autora da ação. (doc. 11).

Porém, o Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual derrubou a decadência e fixou indenização no valor de **17 mil reais** (doc. 12).

“Não há como se afastar a responsabilidade da ré (Já Editores) pelas matérias veiculadas, que atingiram negativamente a memória do falecido, o que certamente causou tristeza, angústia e sofrimento à mãe do mesmo (...).” “(...) Tem-se dito que a imprensa é inteiramente livre para informar os acontecimentos e emitir opiniões sobre todos os assuntos de interesse geral. No entanto, há que fazê-lo dentro dos limites constitucionais, de modo a preservar os direitos individuais, os quais só serão atingidos quando a notícia ou comentário extrapolar o contexto em que se inseriu, criando uma realidade artificial e atingindo determinada pessoa ou grupo de pessoas.” “Aqui temos um empresário da noite, como costumam dizer, vítima de um dos tantos assaltos que somos obrigados a presenciar diariamente, morto quando, imprudentemente, saíra em perseguição dos assaltantes, fazendo as funções da segurança estatal”. “Desse ato – não recomendável, mas heróico – fez-se ligação

com outros dois que supostamente envolviam essa pessoa, quais sejam, uma CPI sobre a CEEE e a morte de uma bailarina, que ocorrera em seu apartamento”. “Nenhuma circunstância do primeiro fato, porém, autorizava a relação com os outros dois episódios, exceto o interesse sensacionalista, que, como se sabe, muitas vezes, confunde-se com o lucro (...)”. “O certo é que, naquele momento, o falecido fora vítima de um assalto, em que morrera tragicamente. Não tinha o órgão de comunicação o direito de macular a sua imagem e ofender os seus familiares e amigos, fazendo especulações sem nenhuma relação – esse o ponto fundamental – com o ocorrido”. “Vingança? Queima de arquivo? Mas como se fazer essa cogitação, nas circunstâncias em que ocorreu a sua morte?”. “(...) Ao misturar irresponsavelmente esses fatos, a imprensa criou uma imagem negativa do morto, que ainda não correspondia à realidade. Eis a sua transgressão. Afinal, inexistia ser humano tão honrado que seja intangível, nem tão desonrado que não possua qualquer dignidade a ser defendida”. “(...) Estabelecida a responsabilidade da apelada, quem poderia negar os danos morais sofridos pela autora, ao ter que suportar, além da morte do filho, a onda de difamações contra sua imagem. Trata-se de lesão íntima que independe de qualquer demonstração, pois a teria sofrido qualquer homem médio (...)”. “O valor da indenização foi fixado em R\$ 17 mil reais”.

Como ficará comprovado na seção que discute o mérito desta denúncia, o Tribunal de Justiça e, portanto, o Estado brasileiro violou sua obrigação de respeitar e proteger o direito à liberdade de expressão, ao ignorar os padrões interamericanos sobre a matéria. Inclusive, o dever de realizar o controle de convencionalidade deste direito.

Em 21 de outubro de 2004, Julieta propôs execução de sentença, na qual, além dos honorários e das custas processuais, obrigava o réu a efetuar o pagamento da indenização fixada no valor de 17 mil reais atualizados, mais juros legais desde a citação, resultando, portanto, em mais de 26 mil reais (doc. 13).

Como este valor era incompatível com a receita percebida, o jornal ofereceu seu acervo de livros, mas este não foi aceito. O juiz, então, deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, até o limite de 30%. Diante dessa determinação, o Jornal Já peticionou informando que nos últimos anos o jornal acumula prejuízos e que seu funcionamento está abalado.

Independente da crise financeira do jornal, o juiz nomeou um perito para controlar as contas da empresa (notas emitidas, extratos bancários, controle de estoques, etc.) para garantir o pagamento da

indenização que hoje equivaleria à cerca de 130 mil reais. Como se tratava de um pequeno jornal, não é de surpreender que a exorbitante indenização fez com que este encerrasse suas atividades (doc. 14).

Em 22 de junho de 2011, foi protocolada petição por JULIETA pedindo a desconsideração da personalidade jurídica de Já Porto Alegre para responsabilizar seus sócios pelo pagamento do débito que à época equivaleria à aproximadamente **100 mil reais** (doc. 15).

### 3. Ação Rescisória<sup>1</sup>

Foi interposta a ação rescisória n. 70015696404 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi relator o Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, sendo autora a empresa JÁ PORTO ALEGRE EDITORES LTDA. e ré JULIETA DINIZ VARGAS RIGOTTO (doc. 16).

Apresentou-se como documento novo, que subsidiava o pedido, a sentença e acórdão criminal que determinaram, com trânsito em julgado, a absolvição do jornalista ELMAR. Com base neste documento, a Já Porto Alegre defendeu que, como o juiz criminal decidiu que ELMAR se encontrava no regular exercício do seu direito profissional, descabia ao juízo cível a contradição deste veredito no caso concreto.

Assim mesmo, ao interpor a ação rescisória a Já Porto Alegre alegou que a demanda indenizatória apresentava irregularidades insanáveis, tais como:

- (i) a carência de intimação pessoal de seus representantes legais para prestarem depoimento pessoal;
- (ii) julgamento antecipado da lide, envolvendo a controvérsia matéria de fato e de direito;
- (iii) contradição no acórdão rescindendo ante o provimento do agravo retido interposto contra o julgamento antecipado do feito e o prosseguimento do exame do mérito pelo juízo ad quem sob a errônea invocação dos efeitos da confissão e de que

---

<sup>1</sup> O sistema processual brasileiro permite a anulação de uma decisão judicial transitada em julgado por meio de ação rescisória, desde que sejam preenchidos os pressupostos legais. Um deles é a existência de documento novo que tenha força jurídica suficiente para alterar o resultado da sentença. “Código de Processo Civil: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;”

a matéria fática tornara-se incontroversa. Porém, resta claro que a ampla defesa foi ferida.

Entretanto, não foi este o entendimento do Tribunal de Justiça que, em 31 de agosto de 2007 (doc. 17), julgou improcedente o pedido rescisório com base nos seguintes fundamentos:

(i) verifica-se inexistente expressa cominação da pena de confissão em razão do não comparecimento da ora demandante à audiência de instrução e julgamento e não há presunção relativa de veracidade dos fatos alegados ante a ausência do representante legal da autora. O mérito foi julgado porque se entendeu que o feito estava devidamente instruído

(ii) documento novo não era preexistente ao acórdão cível rescindendo

Contra a decisão supra, o advogado da JÁ PORTO ALEGRE interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (docs. 18 e 19).

Ambos não foram admitidos, tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial, o qual teve seu provimento negado por decisão monocrática. De modo que foi interposto agravo regimental, o qual também teve seu provimento negado.

Diante da ausência de fundamentos claros na decisão supra, foram interpostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados (doc. 20).

O advogado da Já Porto Alegre, diante da flagrante recusa do STJ em apreciar a questão de direito que lhe foi proposta, peticionou requerendo a devolução do decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que rejeitou os embargos, pois encontrava-se hospitalizado.

Este mero pedido aguardou apreciação do STJ por longos 3 anos, tendo sido proferida decisão negando a devolução do prazo proferida no dia 16 de outubro de 2012, e publicada no dia 18 do mesmo mês (doc. 21). Em virtude da morosidade do Judiciário em apreciar um simples pedido de devolução de prazo, o recurso extraordinário ficou parado durante todo este período. Apenas no dia 13 de novembro de 2012, após o encerramento dos recursos perante o STJ, foi determinada a subida do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Em 20 de março de 2013, tal agravo, n. 857696, foi julgado desprovido pelo Supremo Tribunal Federal sob a justificativa de que o recorrente deixou de apontar o “permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso

(doc. 22)”. Em 10 de abril de 2013 a decisão que negou provimento ao agravo transitou em julgado, esgotando, assim, todos os recursos judiciais internos (Docs. 23, 24, 25).

## **5. ADMISSIBILIDADE**

Como se demonstrará na sequência, esta denúncia está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### **a) Identificação da vítima**

**Elmar Bones da Costa**, brasileiro, separado, jornalista, residente e domiciliado em Porto Alegre, na travessa Ferreira de Abreu, 77, ap. 2, CEP 90040260, portador da cédula de identidade RG n. 1020939458 e do CPF 107494039-34.

### **b) Identificação dos petionários**

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter ”status” consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU<sup>2</sup>.

Especificamente na América Latina, a Artigo 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de expressão na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região levaram ao estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

A constante presença da Artigo 19 na América Latina possibilitou a consolidação de uma rede de contatos e parcerias com atores regionais, tanto no setor privado quanto no setor público, como

---

<sup>2</sup> Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.



também com organizações da sociedade civil, jornalistas, mídia e órgãos internacionais, como a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA).

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso à informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticas.

### **c) Litispendência Internacional**

Esclarece-se que a denúncia não foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias.

### **d) Esgotamento dos recursos judiciais internos e prazo de caducidade**

Todos os recursos adequados e cabíveis entre o JORNAL JÁ e JULIETA DINIZ VARGAS RIGOTTO foram julgados pelos órgãos judiciais internos, revelando o esgotamento da jurisdição brasileira neste caso.

Conforme relatado acima, o Agravo de Instrumento n. 857696 - último recurso cabível contra a decisão que inadmitiu a subida do recurso extraordinário - foi negado provimento.

O trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 10 de abril de 2013, quando iniciou a contagem do prazo de caducidade para apresentação de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que vencerá em 10 de outubro de 2013. Portanto, a presente denúncia foi apresentada dentro do prazo.

Assim mesmo, esta Douta Comissão Interamericana é competente para analisar a presente denúncia, pois os fatos nela narrados ocorreram após a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que impôs a ele os deveres de respeito, proteção e garantia dos direitos nela previstos.

Diante do exposto, conclui-se que o presente caso cumpre com todos os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e deve ser admitida.

## **6. CONTEXTO BRASILEIRO**

No Brasil, não há uma legislação que defina de forma clara os critérios para a configuração dos danos morais por ofensas à reputação de alguém.

Paralelamente a isso, verifica-se o estabelecimento de uma jurisprudência negativa à liberdade de expressão. Isto é, ao decidir cada caso, o Judiciário brasileiro, que deveria obedecer tanto aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal quanto aqueles fixados pelos documentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, tem interpretado determinadas expressões ou discursos legítimos como se tratassem de conteúdos ofensivos à honra. Além disso, observa-se a aplicação de indenizações altas e desproporcionais que vão muito além da reparação do dano causado.

Por esse motivo, acumula-se no Judiciário brasileiro um enorme volume de pedidos de reparação por danos morais, num evidente abuso indiscriminado de tal instituto, que passou a ser a nova estratégia jurídica para fomentar aquilo que hoje se denomina “a indústria do dano moral” – utilizada para obter a maior vantagem financeira possível em detrimento à clara e ajustada aplicação de tal instrumento.

Assim, muitas das ações judiciais são estrategicamente cumuladas com pedido de indenização por danos morais, ainda que o conjunto factual mostrado no processo não comprove nenhum dano à reputação do autor.

Este uso indiscriminado do instituto do dano moral é um desafio que ainda hoje a sociedade brasileira enfrenta, ainda mais porque são raros os casos em que os abusos são punidos com caracterização de litigância de má-fé. Diante dessa inércia judiciária, verifica-se não só um processo de banalização dos pedidos de danos morais mas também uma crescente majoração dos valores pedidos, uma vez que o maior prejuízo encontrado pelos advogados patronos dos processos é o simples indeferimento de tal pedido, ou quando muito, uma fixação judicial de um valor mais baixo.

Tal permissividade do Judiciário brasileiro frente ao uso abusivo e indiscriminado do instituto jurídico do dano moral aliada à omissão legislativa em estabelecer critérios claros e objetivos sobre quais condutas implicam uma grave lesão ao direito à honra, geram grave comprometimento da liberdade de expressão. Observa-se que o pedido de indenização por dano moral, atrelado aos altos valores arbitrados de forma discricionária, tem sido utilizado reiteradamente para coibir e até mesmo calar críticas ou opiniões, e até mesmo vozes que revelam fatos verdadeiros, que não são passíveis de ensejar ofensas à honra de outrem.

Nesse sentido, as referidas reparações indenizatórias resultam em atos deliberadamente confiscatórios e que em pouco guardam uma relação de proporcionalidade com o dano causado, desconsiderando, muitas vezes, as condições socioeconômicas do réu.

Com relação aos critérios que devem ser respeitados para estabelecer a devida indenização, cabe uma noção um pouco mais aprofundada sobre o tema. De início, o dano moral é caracterizado por ser de natureza extrapatrimonial, e nos casos de ofensas à honra, o seu valor é condicionado primeiramente sob o caráter subjetivo acerca da dimensão do dano à honra, calcado, secundariamente, ante os limites que a condição socioeconômica do acusado impõe. Ainda na teoria, o valor indenizatório teria a finalidade de tão somente reparar o dano causado, sem que houvesse a premiação para o autor e nem a punição excessiva ao réu.

Acontece que, a ausência de critérios claros e objetivos para caracterização do dano moral acaba não só resultando em pedidos ilegítimos de indenização – por exemplo, políticos com evidente interesse em apenas obstaculizar a divulgação de críticas, interditando o caminho natural da democracia ideal – mas também implicam em valores que alcançam cifras completamente fora de qualquer juízo razoável e justo. Esse cenário ganha contornos ainda mais prejudiciais à liberdade de expressão quando o dano moral aparece atrelado ao direito à honra do ofendido uma vez que o Judiciário tem acolhido em suas decisões tanto os pedidos como os valores peticionados, de forma que a sanção pecuniária ter servido como instrumento para restringir injustificadamente a liberdade de expressão e acesso à informação de toda a sociedade.

A conjugação desses fatores faz com que o indivíduo se autocensure em determinados ambientes e evite expor as suas ideias e pensamentos por temer ser sancionado por expressar alguma crítica ou opinião que possa vir a ser entendida como uma ofensa à honra de alguém. É até instintivo e inconsciente este refreio, pois ao vislumbrar a possibilidade de um futuro com tantos contratemplos, é natural uma pessoa repensar e reavaliar se o custo emocional e financeiro vale a exposição daquelas ideias. É o que se chama de efeito “congelante”, decorrente tanto da possibilidade de sanção legal por crimes contra a honra como dos altos valores fixados por danos morais. Pelos motivos expostos, questionamos, então, se é válido e legítimo manter um sistema que pune desproporcionalmente seus indivíduos em clara violação ao direito fundamental da liberdade de expressão e acesso à informação.

Ainda que se entenda pela relevância de reparação por danos morais em casos de ofensas contra a honra, há que se evoluir no sentido de garantir que apenas sejam caracterizadas como ofensas contra a honra, dignas de responsabilização pecuniária, aquelas condutas estabelecidas pelos padrões interamericanos e, sendo caracterizada a ofensa, que seja ela passível de justas e proporcionais sanções, a fim de que preservemos ao máximo salutar para a democracia o direito fundamental de liberdade de expressão.

## **7. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, EM CONJUNTO COM O ARTIGO 1.1. e 2, DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

Na sequência demonstraremos que as decisões do Judiciário brasileiro que condenaram a vítima a pagar uma indenização desproporcional por supostos danos morais e materiais resultantes da publicação de três matérias no JORNAL JÁ violaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque:

- Não levaram em consideração os critérios estabelecidos pelos organismos de proteção internacionais sobre uma declaração difamatória ao apreciar as matérias publicadas pela vítima;
- Fixaram um *quantum* desproporcional e de grande valor monetário, o qual resultou no fim da atividades do jornal da vítima;
- Deixaram de realizar o devido controle de convencionalidade, conforme estabelecido pela ampla jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos.

### **a) A liberdade de expressão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

A Convenção Americana, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, consagra em seu artigo 13 a liberdade de expressão, conforme se transcreve a seguir:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Esta Douta Comissão Interamericana reconheceu que a importância do direito à liberdade de expressão, resulta - em parte - da sua função tripla de refletir a capacidade do ser humano de pensar por conta própria e compartilhar estes pensamentos; de se relacionar estreitamente com a democracia (enquanto condição necessária para prevenir sistemas autoritários, para facilitar a autodeterminação

pessoal e coletiva e para efetivação de mecanismo de controle social e participação cidadã); e enquanto instrumento para garantir o exercício de outros direitos humanos<sup>3</sup>.

## **b) Restrições legítimas à liberdade de expressão**

Contudo, o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto. O próprio artigo 13 da Convenção Americana dispõe expressamente, em seus incisos 2, 4 e 5, que o direito está sujeito à alguma limitações e estabelece algumas condições para que possam ser consideradas legítimas. Em especial, o inciso 2 dispõe que:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Deste modo, entende-se que a liberdade de expressão pode encontrar limitações em outros direitos humanos igualmente consagrados. Por exemplo, as leis que protegem a honra e a privacidade tem o condão, em algumas circunstâncias, de restringir o direito à liberdade de expressão.

Nestes casos, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais e por não haver hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

A jurisprudência consolidada da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos desenvolveu um teste tripartite na interpretação deste artigo a fim de controlar a legitimidade das limitações a este direito e estabelecer condições necessárias para que estas sejam admitidas pela Convenção Americana<sup>4</sup>. Assim mesmo, a jurisprudência interamericana também estabeleceu que, em algumas circunstâncias as restrições ao direito à liberdade de expressão não devem ser admitidas ou que devem se sujeitar a um exame mais estrito e exigente para serem válidas, como no caso de informações de interesse público ou relacionadas a funcionários públicos, como se verá abaixo.

---

<sup>3</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericano, parágrafos 6-10.

<sup>4</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericana, parágrafos 62.

Este teste tripartite deve ser aplicado tanto às leis que estabelecem estas restrições quanto às decisões ou atos administrativos, judiciais ou de qualquer natureza que as materializam e deve considerar o contexto em que as informações ou opiniões foram expressas. Assim mesmo, de acordo com a jurisprudência interamericana, este teste deve ser precedido de uma análise mais ampla (chamada de regra geral) que deverá verificar se as restrições impostas são justas em uma sociedade democrática e se são compatíveis com a preservação e desenvolvimento de sociedades democráticas, conforme disposto nos artigos 29 e 32 da Convenção Americana<sup>5</sup>.

Assim de acordo com a jurisprudência interamericana este teste tripartite deve averiguar se:

- 1) a restrição estava definida de forma clara e objetiva em uma lei fírmal e material;
- 2) a restrição estava orientada a proteger um fim legítimo autorizado pela Convenção Americana, e
- 3) a restrição era necessária em uma sociedade democrática e estritamente proporcional e adequada para alcançar o fim perseguido.

Este teste se assemelha ao teste realizado no âmbito do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com base no parágrafo 3º do artigo 19.

No presente caso, ficará demonstrado que as decisões judiciais que determinaram a responsabilização de ELMAR BONES DA COSTA e do JORNAL JÁ por danos morais e materiais, estabelecendo o pagamento de uma indenização, não levaram em consideração este teste, desconsiderando assim a interpretação dada ao artigo 13 da Convenção Americana pelos órgãos do sistema interamericano, não realizando o devido controle de convencionalidade, o que acarretou na responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

## 1. Previsão Legal

De acordo com a jurisprudência interamericana toda limitação à liberdade de expressão deve estar estabelecida de maneira prévia, expressa, taxativa, precisa e clara em uma lei, tanto no sentido formal quanto material. Por essa razão, serão consideradas incompatíveis com a Convenção Americana as

---

<sup>5</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericana, parágrafos 66.

normas legais vagas ou ambíguas e que assim outorguem amplo grau de discricionariedade às autoridades, pois podem servir de base a potenciais atos arbitrários que imponham responsabilidades desproporcionais a discursos protegidos<sup>6</sup>.

Além do que, normas imprecisas, amplas ou abertas podem causar um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, pois os indivíduos - ao não saberem quais manifestações poderão ser definidas como violação a outros direitos - acabam, por cautela, se autocensurando em assuntos legítimos.

### 1.1) Histórico da legislação brasileira que dispõe sobre indenizações morais

A reparação pecuniária por danos morais sempre encontrou, ao longo da história jurídica brasileira, grande instabilidade na sua caracterização, sobretudo porque não existia um consenso sobre sua pertinência e validade diante de diversos casos concretos, fruto da omissão de sua previsão no antigo Código Civil datado de 1916. Neste debate, argumentos que variavam desde a alegação de impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, passando pela desproporcionalidade da compensação da dor com dinheiro e chegando ao risco de enriquecimento sem causa geraram grandes dúvidas acerca da aplicabilidade do dano moral.

Na década de 1960 foram aprovados o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15/07/1965) e a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), que tratavam expressamente da indenização por danos morais nos casos de calúnia, injúria e difamação. Tais diplomas disciplinaram a possibilidade de reparação indenizatória por danos morais tanto no contexto eleitoral quanto em conflitos de direitos envolvendo os órgãos de imprensa.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, estatuiu-se a indenização pelo dano moral, em seu artigo 5º incisos V e X, como sendo uma garantia dos direitos individuais, solucionando definitivamente qualquer dúvida remanescente a respeito da possibilidade de reparação por dano moral, embora ainda restasse a omissão com relação à definição de parâmetros objetivos para sua configuração e definição do *quantum* indenizatório, lacuna que deveria ter sido suprida por leis infraconstitucionais.

No entanto, após a promulgação do novo Código Civil, em janeiro de 2002, que seria o diploma legal mais adequado para remediar a lacuna acima referida, mesmo com a clara previsão da reparação por danos morais – analisando-se conjuntamente seus artigos 186, 187 e 927 – ainda restam indefinidos os critérios para a configuração dos danos morais.

---

<sup>6</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericano, parágrafos 69-73.

Diante desta ausência legal, o Judiciário – por meio de jurisprudência – ficou com o encargo de formular os critérios aplicados e estabelecer o valor da indenização em cada caso.

A ausência de critérios claros, como é exigido pela Corte Interamericana, significou no caso concreto, o estabelecimento de uma indenização por dano moral e material por fatos de interesse público que foram veiculados no JORNAL JÁ.

## 2. Proteção de um fim legítimo

A segunda parte do teste determina que a restrição deverá proteger um fim considerado legítimo perante o Direito Internacional. O próprio artigo 13 da Convenção Americana estabelece taxativamente que estes fins são a proteção dos direitos de terceiros, a proteção da segurança nacional e da saúde e moral públicas. Ou seja, são somente estes os fins autorizados pela Convenção Americana e nenhuma outra finalidade poderá ser agregada à lista.

O presente caso versa sobre uma colisão entre os direitos fundamentais à honra e à liberdade de expressão. O direito à honra está previsto no artigo 11 da Convenção Americana e a proteção da reputação de terceiros (i.e. honra) é uma das limitações autorizadas no artigo 13 da Convenção Americana – conforme se viu acima. Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana afirmou que no processo de harmonização e ponderação necessário em casos de colisão de direitos, o Estado tem um papel fundamental ao estabelecer responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar um equilíbrio entre os direitos em colisão.<sup>7</sup>

Por outro lado, a jurisprudência interamericana estabeleceu que nos casos em que são determinadas limitações à liberdade de expressão para a proteção de direitos de terceiros, é necessário que haja comprovação do dano ao direito ou ameaça ao mesmo, cujo ônus de prova recai à autoridade que impõe a limitação. Se não houver um dano claro a um direito de terceiro, as responsabilidades ulteriores serão consideradas desnecessárias.

Estes danos deverão ser à reputação da pessoa correspondente, o qual em seu turno quer dizer que a declaração em questão deverá ter sido lida, ouvida ou vista por outros.

Neste momento, torna-se essencial mencionar que os organismos internacionais defendem que as leis de difamação não podem ter como finalidade a proteção de sentimentos.

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso de Eduardo Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.

Disponível em: [http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina\\_sentencia\\_Kimel.pdf](http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina_sentencia_Kimel.pdf)



A proteção dos sentimentos ao invés da proteção de reputações permite que uma lei de difamação sofra abusos. Dado que os sentimentos constituem emoções subjetivas, sendo impossível defini-las, referidas leis podem ser interpretadas de uma maneira perigosamente flexível com fim de satisfazer as necessidades das autoridades, que procuram evitar as críticas políticas provenientes da sociedade.

Assim, as leis que protegem os sentimentos objetivam proteger um valor completamente subjetivo, afinal não há como provar por algum fator externo que um indivíduo foi realmente prejudicado. Em contrapartida, a reputação é um conceito objetivo, ou seja, é possível provar o dano à reputação de alguém por fatores externos. Leis que protegem os sentimentos colocam a parte acusadora em uma posição muito forte, gerando uma enorme dificuldade na justa análise do caso.

Contudo, no caso objeto da presente denúncia, é oportuno apontar que a vítima não causou dano algum ao seu acusador, visto que o mesmo já estava morto quando as matérias foram publicadas.

Nesse sentido, o Princípio 2.B. dos Princípios sobre a Liberdade de Expressão e a Proteção da Reputação<sup>8</sup> dispõe que as leis de difamação não podem ser justificadas se o seu objetivo ou efeito for de dar a possibilidade a indivíduos que processem em nome de pessoas já falecidas.

Isso porque o dano causado por um ataque injustificado contra a reputação de uma pessoa tem uma natureza direta e pessoal. Ao contrário da propriedade, não é um interesse que possa ser herdado. Qualquer interesse que familiares possam ter na reputação de uma pessoa já falecida, é fundamentalmente diferente do que o interesse que uma pessoa viva possa ter na reputação desses familiares.

No mais, sabe-se que o direito de processar por difamação da reputação de pessoas falecidas, poderia ser facilmente abusado e ao mesmo tempo contribuir para evitar o debate aberto sobre acontecimentos históricos.

Finalmente, para solucionar os conflitos provenientes da ponderação de direitos fundamentais, os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e a Proteção da Reputação<sup>9</sup> da Artigo 19 estabelecem que qualquer restrição à expressão ou à informação que se pretende justificar com base no

---

<sup>8</sup> Definindo Difamação - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação, ARTIGO 19, Campanha Global para a Liberdade de Expressão: Série Normas Internacionais, Julho de 2000. Disponível em: <http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/defining-defamation-portuguese.pdf>

<sup>9</sup> Idem

fato de proteger a reputação de outros, deve ter o propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um interesse legítimo de reputação.

Portanto, ficou provado acima que na presente denúncia a determinação de indenização por danos morais e materiais foi desnecessária, uma vez que não poderia ter havido dano à honra e reputação de Lindomar Vargas Rigotto, que já era falecido quando a matéria foi publicada, e a jurisprudência interamericana não permite a determinação de dano face a sentimentos de terceiros como afirmado acima.

### 3. Necessária em uma sociedade democrática

A terceira e última parte do teste expressa que toda e qualquer restrição deverá ser necessária em uma sociedade democrática, o que – segundo a jurisprudência da Corte Interamericana – significa que deve haver uma necessidade social legítima que justifique a restrição.

A respeito da terceira parte do teste, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas através do Comentário Geral nº 27<sup>10</sup> observou que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e a Proteção da Reputação elaborados pela Artigo 19<sup>11</sup>, referidos acima, estabelecem que qualquer restrição à liberdade de expressão ou informação, incluindo a de proteger a reputação de outros, não pode ser justificada a não ser que possa ser convincentemente demonstrado que é necessária numa sociedade democrática. Particularmente, a restrição não pode ser justificada:

- i. Se meios menos restritivos e acessíveis existirem através dos quais o interesse legítimo da reputação possa ser protegido nas circunstâncias;
- ii. Se, tomando em consideração todas as circunstâncias, a restrição não passar um teste de proporcionalidade devido ao fato de que os benefícios, em termos de

---

<sup>10</sup> General Comment No. 27: Freedom of movement (Art.12)CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, General Comment No. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6c76e1b8ee1710e380256824005a10a9?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6c76e1b8ee1710e380256824005a10a9?Opendocument)

<sup>11</sup> Definindo Difamação - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação, ARTIGO 19, Campanha Global para a Liberdade de Expressão: Série Normas Internacionais, Julho de 2000. Disponível em: <http://www.artigo19.org/data/files/pdfs/standards/defining-defamation-portuguese.pdf>

proteger a reputação, não são significativamente maiores do que o prejuízo causado à liberdade de expressão.

A jurisprudência consolidada no sistema interamericano afirma que quando seja necessário acudir a mecanismos judiciais de responsabilização, esta deve se dar em estrita obediência a alguns requisitos adicionais aos antes referidos, a saber: a) a aplicação do parâmetro da real malícia; b) a inversão do ônus da prova; e c) somente fatos e não opiniões são suscetíveis a juízos de veracidade ou falsidade<sup>12</sup>.

Passaremos à análise destes requisitos no caso concreto:

### **(i) Aplicação do teste da real malícia**

Diferentemente de ataques injustificados sobre a reputação de um indivíduo, manifestações baseadas em fatos verídicos não tem o condão de difamar alguém. Isso porque uma lei de difamação pretende proteger os indivíduos contra ataques injustificados sobre sua reputação. Além de ser falsa, a manifestação deverá ainda ter sido feita sabendo-se que a mesma era falsa, ou com manifesta negligência sobre sua falsidade.

Em consonância com esse entendimento, o Princípio 7 dos Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação, afirma que deve haver a prova da verdade:

(a) Em todos os casos, a decisão de que é verdadeira uma declaração de fato que tenha sido refutada, absolverá o arguido de qualquer responsabilidade.

A defesa da verdade é central na maioria dos regimes de leis de difamação. A verdade é uma defesa completa contra uma alegação de difamação. A razão fundamental na defesa da verdade é que a lei de difamação deveria servir com a finalidade de proteger os indivíduos contra ataques injustificados contra sua reputação.

Como já foi explicado em outro momento, mesmo que posteriormente venha a ser provado que o fato era falso, deve-se analisar se aquele que expressou a declaração tinha conhecimento da falsidade, pois os padrões internacionais apontam que a responsabilização da difamação somente ocorrerá quando havia o conhecimento da falsidade e a mesma foi manifestada de má-fé.

---

<sup>12</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericana, parágrafo 109.

Sobre isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende que em toda circunstância deve-se admitir como defesa, em relação a uma declaração de interesse público, a prova de que a publicação era razoável. Nesse sentido:

### **Princípio 9: Publicação Razoável<sup>13</sup>**

(...) Esta defesa é devida se, em todas as circunstâncias, for razoável para uma pessoa na posição de réu, ter disseminado o material da maneira e forma como o fez. Ao determinar se a disseminação foi razoável nas circunstâncias específicas do caso, o Tribunal deverá tomar em consideração a importância da liberdade de expressão em relação a assuntos de preocupação pública e o direito que o público tem em receber informação manifestada relacionada com tais questões.

Dessa forma, ainda que uma declaração feita sobre uma questão de interesse público tenha sido provada falsa, os réus de um processo por difamação devem se beneficiar da defesa chamada "publicação razoável" (que em alguns países é conhecida como defesa da "devida diligência" ou "boa fé"). Como o próprio nome sugere, esta defesa será aplicável quando todas as circunstâncias nas quais a parte acusada difundiu os materiais objeto do litígio foram realizadas de forma razoável.

O objetivo principal da "defesa de publicação razoável" é assegurar que os meios de comunicação possam fazer o seu trabalho de informar o público sem limitações desproporcionais. Isto porque podem surgir situações em que algum jornalista, pesquisador acadêmico ou ativista da sociedade civil publiquem inadvertidamente fatos incorretos, porém em circunstâncias em que era razoável agir dessa forma.

No caso em questão, os fatos veiculados pela vítima nunca foram provados falsos, visto que as investigações ainda não se encerraram. Ademais, em razão da atividade profissional da vítima e do assunto veiculado que por sua essência desperta o interesse público, pode-se afirmar que as manifestações noticiadas pelo acusado jamais poderiam ensejar indenização por difamação.

No caso de *Tristán Donoso v Panamá*<sup>14</sup>, a Corte Interamericana estudou o caso de um advogado condenado por calúnia devido a uma declaração feita em uma conferência de imprensa, em que

---

<sup>13</sup> Idem nota nº 8

<sup>14</sup> **Corte IDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Sentença de 27 de janeiro de 2009.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_193\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_ing.pdf)

afirmava que o Procurador-Geral da Nação tinha interceptado ilegalmente as suas comunicações, fato que foi considerado inverídico em processo judicial posterior.

Na opinião da Corte Interamericana, o advogado, por conta do contexto em que ficou sabendo das interceptações, tinha boas razões para acreditar que as declarações feitas correspondiam aos fatos verdadeiros e que as informações eram reais. Segundo a Corte Interamericana, quando "Tristán Donoso convocou coletiva de imprensa existiam vários e importantes elementos de informação e de apreciação que permitiam considerar que a sua afirmação não era infundada no que diz respeito à responsabilidade do ex Procurador sobre a gravação de sua conversa".

Neste sentido, o juiz de primeira instância no processo de calúnia contra o senhor Tristán Donoso considerou que não se havia configurado o tipo penal, pois, "para que ocorra o delito, aquele que incorre no tipo penal deve saber que o fato é falso, situação que nesse caso não existe". A Corte Interamericana afirmou que, entre os elementos que deveriam ser ponderados para a aplicação excepcional de uma sanção, estão "o dolo com que agiu" aquele que afetou os direitos do outro. A Corte também tem apontado que quando uma afirmação que poderia comprometer a reputação de uma pessoa se condiciona a confirmação de um fato, deve excluir-se a existência de dolo específico de injuriar, ofender e menosprezar.

A Corte se posicionou no mesmo sentido no caso *Uson Ramirez v Venezuela*<sup>15</sup>, em que um militar aposentado foi condenado pelo júzo pátrio por ter cometido crime de injúria contra as Forças Armadas Nacional, a Corte Interamericana considerou que as declarações pelas quais Uson foi condenado tinham sido feitas de maneira condicional a um fato e, portanto, não poderia ser deduzida a existência de uma manifesta intenção de prejudicar: "neste caso, ao condicionar a sua opinião, se evidencia que o Sr. Uson Ramirez não estava declarando que se havia cometido um crime premeditado, mas que, em sua opinião, o crime se confirmaria caso ficasse provado o uso de um lança chamas. Uma opinião condicionada de tal forma não pode ser sujeita a requisitos de veracidade", afirmou a Corte.

Além disso, o Sr. Uson Ramirez não tinha a intenção específica de injuriar, ofender ou menosprezar, já que, se tivesse a intenção de fazê-lo não teria condicionado a sua opinião de tal maneira. Neste caso, a Corte aplicou o teste de três partes de forma estrita e descobriu que várias de suas exigências não foram atendidas. Especificamente, descobriu medidas que restringiam a liberdade de expressão, a imposição de uma sentença para o crime de difamação contra as Forças Armadas Nacionais, não teve formulação rigorosa e, portanto, violou o princípio da legalidade estrita. Na opinião da Corte Interamericana, a tipificação contida na disposição penal era "vaga e ambígua" em sua formulação, de modo que não respondia "às exigências de legalidade contidas no Artigo 9 ° da Convenção Americana e

---

<sup>15</sup> **Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença de 20 de novembro de 2009.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_207\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf)

as estabelecidas no artigo 13.2 do mesmo instrumento para fins de imposição de responsabilidade ulterior".

## **(ii) Inversão do ônus da prova**

Uma questão importante trata de quem deve suportar o ônus da prova quanto à verdade ou falsidade de uma declaração. A afirmação de que uma declaração é falsa faz-se fundamental em um processo por difamação e como resultado, a forma mais justa e menos prejudicial à liberdade de expressão consiste que a parte acusadora tenha o ônus da prova.

O ônus da prova, no mínimo, deve recair sobre a acusação em casos que envolvem questões de interesse público, como a discussão sobre as atividades de políticos e funcionários públicos. Ainda que em alguns casos, isso pode tornar mais difícil que estes indivíduos sigam uma demanda por difamação bem fundamentada, o empecilho imposto às partes acusadoras é justificado pela importância de estimular o debate sobre assuntos de interesse público. Requerer que a parte acusada prove a veracidade de suas declarações fomenta a autocensura.

Em Declaração Conjunta dos Relatores sobre Liberdade de Expressão de 2000, expressou-se que *o autor da ação deve suportar o ônus da prova de falsidade de toda questão de fato que envolvem o interesse público.*

Os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação<sup>16</sup> também tratam do tema ao determinar que ninguém deveria ser condenado por difamação criminal a não ser que a parte que se diz difamada, prove, para além de qualquer dúvida, a presença de todos os elementos da ofensa segundo os padrões internacionais.

Como mencionado anteriormente, não consta nos autos judiciais brasileiros nenhuma prova que os acusadores da vítima ora em questão tenham produzido provas sobre a não veracidade dos fatos e sobre os danos ocasionados com a veiculação das matérias.

A Corte Interamericana reforçou o preceito de inversão do ônus da prova no caso Herrera Ulloa v Costa Rica<sup>17</sup>, no qual a Corte explicou que, exigir do requerente a prova judicial da veracidade

---

<sup>16</sup> Ver nota nº 8

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_107\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf)

dos fatos para sustentar suas afirmações, e correlativamente, não admitir a exceptio veritatis a seu favor, “implica em uma limitação excessiva à liberdade de expressão, de maneira incoerente com o previsto no artigo 13.2 da Convenção Americana”<sup>18</sup>.

“2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

### (iii) Fatos e não opiniões

Somente poderão ser consideradas manifestações difamatórias quando estas forem relacionadas a fatos. Ou seja, expressões de opiniões não deverão ser consideradas difamatórias, visto que o juízo de valores é um direito subjetivo de todo indivíduo.

Perante o Direito Internacional, as expressões de opinião vêm sendo protegidas de forma muito significativa de modo que não se pode declarar ninguém responsável por declarações difamatórias quando se trata de expressão de opinião. Isso porque as declarações de opinião não envolvem alegações de fatos e não podem ser provadas como verdadeiras ou falsas.

Os Relatores para Liberdade de Expressão da OEA, ONU e OSCE por meio da Declaração Conjunta de 2000 afirmaram que “ninguém deve ser exposto a ações no âmbito da lei de difamação por expressar opiniões”<sup>19</sup>.

Dessa forma, interpreta-se que a lei não deve decidir quais opiniões são corretas e quais não são, pois devem permitir que os cidadãos decidam por si próprios.

---

<sup>18</sup> **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>19</sup> **Declaração Conjunta sobre Censura através do assassinato e Difamação.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

Evidentemente, existe o risco de que algumas pessoas usem a imunidade que a lei prevê para expressar opiniões que muitas pessoas considerariam um insulto. No entanto, os padrões internacionais apontam que este risco é minúsculo quando comparado ao perigo de permitir que as autoridades determinem quais opiniões são aceitáveis e quais não são.

A respeito disso, os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação<sup>20</sup> referendados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmam que:

### **Princípio 10: Expressões de Opinião**

- (a) Ao abrigo da lei de difamação, ninguém deve ser responsável por expressar uma opinião.
- (b) Uma opinião é definida como uma declaração que:
  - não contém conotações factuais que possam ser provadas como falsas;
  - não pode ser razoavelmente interpretada como mencionando fatos reais dadas todas as circunstâncias incluindo a linguagem usada (como retórica, hipérbole, sátira ou gracejo).

A Corte Interamericana reforçou a proteção das opiniões no caso *Kimel v Argentina*. Nele, a Corte concluiu que houve violação do artigo 13 da Convenção Interamericana na sentença imposta a Eduardo Kimel por ter publicado um livro criticando a forma como um juiz havia realizado as investigações sobre um massacre cometido durante os anos da ditadura.

Para chegar a esta conclusão, a Corte levou em consideração que as opiniões equivalem a um juízo de valor crítico sobre a conduta do Poder Judiciário durante a ditadura; que a opinião foi emitida considerando os fatos apurados pelo repórter; e que as opiniões, ao contrário de fatos, não podem ser submetidas a juízos de verdade ou falsidade.

No mais, a Declaração Conjunta dos Relatores para Liberdade de Expressão da OEA, ONU e OSCE, do ano de 2000, determina que as leis de difamação devem refletir um debate aberto sobre questões de interesse público<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Ver nota nº 8

<sup>21</sup> **Declaração Conjunta sobre Censura através do assassinato e Difamação.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>



E consciente da importância das manifestações emitidas pelos jornalistas que ensejam a formulação de críticas e questionamentos de interesse público e que suas manifestações não devem ser caladas ilegítimamente a fim de impedir o debate, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH<sup>22</sup>, em seus Princípios sobre Liberdade de Expressão, reforçou que:

**Princípio 10** - As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a **difusão de informações de interesse público**. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano **ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas**, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas. (grifo nosso)

No caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* já mencionado anteriormente, a Corte Interamericana expressou a importância da divulgação de fatos pelos jornalistas. Na sua decisão, a Corte salientou a dupla dimensão da liberdade de expressão - individual e coletiva - a função democrática fundamental deste direito e o papel central da mídia.

Após recordar os requisitos descritos na Convenção Americana para que as restrições à liberdade de expressão sejam legítimas, a Corte concluiu que contra *Herrera Ulloa* havia sido cometido um uso desnecessário e excessivo do poder punitivo do Estado que não respeitou esses requisitos convencionais, sendo necessário notar especialmente que: (a) *Herrera Ulloa* é um jornalista que estava expressando fatos e opiniões de interesse público, (b) o exercício do direito resultou em declarações críticas a um funcionário público no exercício de suas funções que deve estar sujeito a um nível crítico mais amplo do que os indivíduos em geral, e (c) que *Herrera Ulloa* limitou-se a reproduzir fielmente as informações publicadas na imprensa estrangeira sobre a conduta de um diplomata da Costa Rica.

Já no caso objeto da presente denúncia, verifica-se que o Judiciário brasileiro não respeitou esse preceito ao condenar a vítima pelas informações narradas nas matérias jornalísticas. Isso porque, conforme se comprova com a leitura das mesmas, a vítima estava cumprindo seu dever de informar fatos de interesse público que estavam sendo investigados tanto numa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) quanto em um Inquérito Policial.

---

<sup>22</sup> Princípios sobre Liberdade de Expressão da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=26&IID=4>

Além do mais, a vítima relatou trechos constantes nas investigações sobre a conduta política de LINDOMAR, bem como trechos constantes nas investigações da sua morte e da morte de uma garota de programa em seu apartamento. E sabe-se que muitas vezes, devido ao cumprimento de seu dever de informar, o jornalista pode relatar ou reproduzir declarações que podem ser, em primeiro momento, entendidas como difamatórias quando:

- Primeiro, as declarações devem ter sido parte de uma discussão sobre um assunto de interesse público;
- Segundo, o indivíduo se absteve de comprovar as declarações;
- Terceiro, está claro que as declarações foram feitas por outra pessoa.

Quando, nesta última hipótese encontra-se um jornalista, o mesmo pode recorrer a uma defesa chamada de “palavra de outros”. Esta defesa reconhece que os meios de comunicação têm a obrigação de comunicar a notícia e que isso pode incluir relatar comentários que prejudicam a reputação dos outros.

Conclui-se, assim, que a vítima, tem todo o direito de que esta defesa seja aceita, uma vez que suas reportagens relataram as investigações realizadas reproduzindo trechos das mesmas.

#### **(iv) Proporcionalidade em sentido estrito**

A Corte Interamericana já afirmou que qualquer restrição ao direito à liberdade de expressão deve ser um instrumento idôneo para cumprir o fim que se busca com sua imposição, ou seja, as limitações devem ser adequadas para contribuir no alcance das finalidades compatíveis com a Convenção e ter capacidade de contribuir para a realização destes objetivos<sup>23</sup>.

Porém, além de necessárias e adequadas, as restrições à liberdade de expressão devem ser estritamente proporcionais ao fim legítimo que as justifica, e devem se ajustar para o alcance deste fim, interferindo na menor medida possível com o exercício legítimo da liberdade de expressão<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Corte IDH. Caso de Eduardo Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.

<sup>24</sup> Corte IDH. Caso de Eduardo Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, parágrafo 83. Disponível em: [http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina\\_sentencia\\_Kimel.pdf](http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina_sentencia_Kimel.pdf)

Para determinar a proporcionalidade estrita da restrição é necessário verificar se o sacrifício à liberdade de expressão foi exagerado ou desmedido frente aos benefícios que foram obtidos pela restrição. Segundo a Corte Interamericana, para determinar se a restrição foi desproporcional é necessário avaliar três fatores<sup>25</sup>:

- (i) grau do dano ao outro direito: grave, intermediário, moderado;
- (ii) a importância de efetivar o outro direito; e
- (iii) se a efetivação do outro direito justifica a restrição da liberdade de expressão.

Sabe-se que uma das principais preocupações com a difamação é o forte “efeito congelante” que exerce sobre a liberdade de expressão.

A difamação pode projetar uma larga sombra: os indivíduos processados sob este delito enfrentam a possibilidade de serem presos pela polícia, submetidos a uma detenção prévia e sujeitos a um processo penal. Mesmo que seja aplicado a ele somente uma multa de pequeno valor, os acusados terão que lidar com os antecedentes penais em seus registros e enfrentar o estigma social associado à isso.

Contudo, também pode haver o “efeito congelante” no âmbito civil nas hipóteses de aplicação de multa excessiva, isso porque os indivíduos, principalmente os ligados ao jornalismo, radiodifusão e outras mídias, podem ficar receosos de serem sancionados com vultuosas multas, por vezes muito acima de sua capacidade econômica, aplicadas devido ao exercício da sua profissão, do seu dever de informar e no próprio exercício da liberdade de expressão.

O “efeito congelante” das leis de difamação civis e criminais está agravado devido ao fato de que em muitos países são os atores sociais poderosos – tais como os oficiais de governos, altos funcionários ou homens de negócio poderosos – que apresentam a grande maioria das ações. Estes indivíduos abusam de referidas leis visando se protegerem das críticas ou da divulgação de fatos verídicos, porém vergonhosos.

Organismos internacionais já se pronunciaram contrários à aplicação de multas excessivas e desproporcionais nos casos de difamação.

Em Declaração Conjunta sobre a liberdade de expressão, relatorias especiais da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização para Segurança e Cooperação Europeia (OSCE) e Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), expressaram sua preocupação com as leis de difamação, especialmente no tocante às “*sanções*

---

<sup>25</sup> Corte IDH. **Caso de Eduardo Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, parágrafo 84.** Disponível em: [http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina\\_sentencia\\_Kimel.pdf](http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina_sentencia_Kimel.pdf)

*excessivamente graves como prisão, suspensão condicional da pena, perda de direitos civis, incluindo o direito de exercer jornalismo, e multas excessivas”.*<sup>26</sup>

Situação ainda mais preocupante encontra-se no Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre liberdade de opinião e expressão<sup>27</sup>. O Comitê observou que “*em circunstâncias de debate público envolvendo figuras públicas no âmbito político e de instituições públicas, o valor estabelecido pelas convenções nos casos de declarações desinibidas é particularmente alto.*”

Ressaltou-se ademais que:

*“o simples fato de que algumas expressões são consideradas insultos a uma figura pública não é suficiente para justificar a imposição de penalidades”. (..) “os Estados membros devem ter cuidado para evitar medidas punitivas e multas excessivas. Quando relevante, os Estados membros devem estabelecer limites razoáveis para o pedido de reembolso pelo requerido das despesas gastas pela parte vencedora”.*

Não foram esses, entretanto, os parâmetros seguidos pelo Juízo da Ação Civil Indenizatória quando definiu a multa ao Jornal Já Porto Alegre pela prática de difamação. Ao contrário, a multa imposta foi de tamanha monta e tão desproporcional à renda do jornal que acarretou sua falência.

Segundo as relatorias especiais para a liberdade de expressão da OEA, ONU e OSCE em declaração conjunta em 2000<sup>28</sup>, “*as sanções civis por difamação não devem ser de tal forma desproporcionais que suscitem um efeito inibidor da liberdade de expressão e devem ser desenhadas de modo a reestabelecer a reputação danificada, e não para indenizar o autor e nem para punir o réu; em especial, as sanções pecuniárias devem ser estritamente proporcionais aos danos reais causados, e a lei deve dar prioridade a utilização de uma gama de reparações não pecuniárias*”.

---

<sup>26</sup> *Tenth Anniversary Joint Declaration: Ten Key Challenges To Freedom Of Expression In The Next Decade* - The United Nations (UN) Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE) Representative on Freedom of the Media, the Organization of American States (OAS) Special Rapporteur on Freedom of Expression and the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR) Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information, Washington, D.C. on 2 February 2010.

<sup>27</sup> United Nations - International Covenant on Civil and Political Rights - Human Rights Committee, *General comment No. 34 - Article 19: Freedoms of opinion and expression*, 102nd session, Geneva, 11-29 July 2011.

<sup>28</sup> *International Mechanisms For Promoting Freedom Of Expression*, Joint Declaration by the UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the OSCE Representative on Freedom of the Media and the OAS Special Rapporteur on Freedom of Expression.

Na contramão desta importante declaração internacional a respeito dos mecanismos para promover a liberdade de expressão, a decisão judicial na Ação de Danos Morais na presente denúncia, ao fixar a indenização de tão grande valor, não respeitou padrões de fixação de valor que se extraí a partir dos padrões internacionais:

- (i) a proporcionalidade entre a multa e o dano real causado;
- (ii) a proporcionalidade com a renda do acusado
- (iii) a sanção como forma de reestabelecer a reputação danificada, e não para indenizar o autor e nem para punir o réu de modo a impedir o direito à liberdade de expressão;
- (iv) a utilização prioritária de outros meios para reparação não pecuniária;

A desproporcionalidade entre a multa aplicada e o dano real causado se mostra flagrante no caso em tela. Isto porque a multa aplicada em virtude do dano causado à honra e à memória de Lindomar Rigotto foi excessivamente superior à capacidade econômica do Jornal Já Porto Alegre.

Conforme já dito, o dano considerado para eventualmente aplicar multa em face do acusado jamais poderia ter sido de natureza tão subjetiva quanto os sentimentos de Lindomar ou de seus herdeiros.

Isto porque, entendido como possível a aplicação de indenização em tais termos, haveria uma enorme insegurança jurídica quanto aos critérios para estabelecer se um indivíduo sofreu ou não dano emocional, dado seu caráter essencialmente subjetivo.

Assim sendo, deve-se considerar somente o dano à reputação, que pode ser averiguado com base em elementos objetivos. E o dano à reputação, repita-se, tem uma natureza direta e pessoal, não podendo, portanto, atingir pessoa morta e nem ser razão para indenizar outra pessoa que não o agredido.

Além disso, a multa aplicada foi excessivamente superior à renda do acusado, o que afronta flagrantemente o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e a própria igualdade material.

Ao aplicar a multa, o juiz deve considerar todos os elementos do caso, inclusive a capacidade econômica do réu. Isto porque, se a multa tem o objetivo de indenizar e de coibir a repetição da conduta, ela jamais poderá ser instrumento para sufocar economicamente o indivíduo.

O quantum da multa aplicada deve ser estabelecido de tal forma que o réu seja capaz de quitá-la com o desenvolvimento normal de suas atividades, possibilitando que este pague o que deve e

possa continuar sua vida. Ressalte-se, a penalidade não pode ser aplicada de tal forma que seja impossível para o réu cumpri-la.

Não foi o que aconteceu no caso em comento. A indenização foi aplicada com tal desproporcionalidade em relação aos rendimentos do JORNAL JÁ e de ELMAR que os levou a inevitável falência.

Ademais, esta indenização não tem, como definem os padrões internacionais, o condão de reestabelecer a reputação danificada, mas somente de indenizar a mãe de LINDOMAR e de punir o réu pela matéria publicada, de inibir futuras críticas e veiculação de matérias em que LINDOMAR verse.

Em nenhum momento procurou-se utilizar de remédios alternativos, e possivelmente mais eficientes, para reparar a reputação supostamente atingida pelo JORNAL JÁ.

Nesse sentido a ARTIGO 19, em documento publicado em 2012 intitulado “Difamação e Liberdade de Expressão”<sup>29</sup> também já expressou que para que as leis de difamação civis deixem menos impressões negativas para a liberdade de expressão elas devem adotar disposições para um regime de remédios que permita respostas proporcionais às declarações difamatórias.

Entretanto, aplicada como foi a indenização, não só não teve nenhuma utilidade no sentido de resguardar a honra e a memória de LINDOMAR como acarretando a falência do JORNAL JÁ representou grave afronta e restrição à liberdade de expressão do réu, ELMAR.

Constata-se que o que se viu no caso aqui discutido foi mais um exemplo do que é conhecido em nosso País e em diversos países como a “indústria da indenização” ou “indústria do dano moral”.

O termo um tanto emblemático, foi cunhado popularmente para descrever esta situação de insegurança na qual os tribunais tem concedido pedidos de vultuosas indenizações, totalmente desproporcionais a renda dos acusados e que muitas vezes geram um enriquecimento dos autores das ações e sufoco do debate público.

Isto se dá, infelizmente, devido ao descompasso do entendimento dos tribunais nacionais em relação à legislação internacional atinente ao tema e a ausência de critérios bem balizados para o estabelecimento destas multas e indenizações.

Estas multas fixadas pelo judiciário, principalmente no que tange à atividade jornalística, e muitas vezes sujeitas a interesses escusos, tem representado por vezes um desserviço à sociedade, sufocando e calando o debate público.

---

<sup>29</sup> Difamação e Liberdade de Expressão consiste em uma versão sumarizada do “ABC da difamação”, publicação da Artigo 19 e escrita por Daniel Simons e Toby Mendel em 2006.

### **c) Proteção especial ao discurso de interesse público e/ou contra funcionários públicos**

Há alguns discursos que possuem uma proteção especial no Direito Internacional dos Direitos Humanos, entre eles o discurso político e sobre assuntos de interesse público e o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções ou sobre candidatos a exercer cargos públicos<sup>30</sup>. Esta proteção especial – conforme a jurisprudência interamericana - significa que, na prática, o teste de necessidade (referido acima) é acompanhado de critérios mais estritos, bem como o teste da proporcionalidade deverá ponderar os interesses de um debate aberto sobre assuntos públicos.

Assim, figuras e funcionários públicos estão sujeitos a avaliações por parte da sociedade e devem ter uma tolerância maior às críticas feitas pelos cidadãos, a fim de garantir a participação da sociedade em questões de interesse público. Tendo em vista que a contestação judicial das críticas vindas da sociedade tem sido usada como um artifício político para sufocar o debate público, é importante garantir a legitimidade e importância desse tipo de manifestação.

Em declaração conjunta<sup>31</sup> sobre a difamação, os Relatores para a Liberdade de Expressão afirmaram que:

Estes regimes jurídicos não exigem a previsão de funcionários públicos e figuras públicas, pois os mesmos devem mostrar uma tolerância maior do que o esperado de cidadãos comuns face as críticas.

O princípio 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada em 2000 pela CIDH expõe que:

Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “*leis de desacato*”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Por fim, a Artigo 19 ao promulgar os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação<sup>32</sup>, estabeleceu como Princípio 8 o seguinte texto:

---

<sup>30</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericana, parágrafo 99.

<sup>31</sup> Declaración Conjunta do Décimo Aniversario: Dez Desafios Chaves para a Liberdade de Expressão para a próxima década. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=784&IID=2>

<sup>32</sup> Ver nota nº 8

**Princípio 8:** Funcionários Públicos Sob nenhuma circunstância deveria a lei de difamação conceder proteção especial aos funcionários públicos, qualquer que seja a sua patente ou estatuto. Este Princípio envolve a forma na qual as queixas são apresentadas e processadas, as normas que são aplicadas para se determinar se o arguido é responsável e as multas que possam ser impostas.

Em muitas jurisdições, as leis de difamação estipulam uma maior proteção a certos funcionários públicos do que aos cidadãos normais. No Brasil há a previsão de níveis mais elevados de proteção pela reputação dos funcionários públicos e punições mais elevadas para aqueles que são acusados de serem responsáveis por difamar esses funcionários.

Em seu relatório de janeiro de 2001, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Opinião e de Expressão também se manifestou contrário às leis sobre difamação e, em particular, contra as leis que proporcionam proteção especial a funcionários públicos

Desse modo, resta claro que o Brasil desrespeitou esse tão importante critério ao condenar a vítima, visto que o jornalista publicou notícias sobre um indivíduo que ocupava cargo político importante e que pertence a uma família influente de políticos em seu Estado, sendo que uma das matérias tratava especificamente sobre uma fraude na Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE, empresa de economia mista pertencente e concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica na região sul-sudeste do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso concreto, é inafastável a posição da figura de LINDOMAR RIGOTTO como uma reconhecida pessoa pública. Em partes porque ele era irmão de GERMANO VARGAS RIGOTTO, que já foi governador do Rio Grande do Sul, deputado estadual e três vezes eleito como deputado federal, e sempre permeou o alto escalão da política do cenário estadual e nacional - foi inclusive líder do PMDB no Congresso Nacional e também líder do Governo Fernando Henrique Cardoso.

Não bastasse LINDOMAR ser irmão de uma notória figura política, ele também ocupava seu lugar de destaque público. De princípio, porque durante o caso de desvio de verbas da CEEE, a indicação de seu irmão, ele ocupava cargo comissionado de "assistente da direção financeira" daquela empresa, e foi apontado, no relatório da CPI que investigou o caso, como o "cabeça-chave" que gerenciou as negociações que resultaram no caso de possível corrupção ocorrido no Rio Grande do Sul como já explicado anteriormente.

O fato de seu envolvimento político, de sua ocupação em um cargo público de confiança e a matéria política que envolve o tema demonstra o grande interesse público que a figura de LINDOMAR desperta, justificando que sua imagem sofresse uma maior exposição e um maior julgamento crítico da



sociedade. Justamente por estes fatos é necessário que se compreenda essa maior tolerância às críticas que sua imagem possa ter se submetido, principalmente porque todo o ambiente em que LINDOMAR se inseriu gera grande interesse público.

## **8. PEDIDOS**

Diante do todo o exposto ao longo dessa flagrante denúncia de inaptidão do Poder Judiciário do Estado Brasileiro, que provocou não só uma injusta condenação ao ELMAR BONES desamparada pela normativa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também causou o fechamento institucional do JORNAL JÁ, em clara violação ao direito fundamental da liberdade de expressão que agora se requer a esta Corte os seguintes pedidos:

- a) receba a presente denúncia e declare sua admissibilidade;
- b) declare a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação do artigo 13, combinado com o artigo 1.1. e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

### **Determine a título de reparação que a República Federativa do Brasil:**

- c) promulgue legislação civil adequando os critérios de aplicação da legislação civil de difamação e de fixação de indenização aos parâmetros interamericanos sobre a matéria;
- d) ressarça a vítima de Elmar Bones pelas custas judiciais decorrentes das ações judiciais no âmbito interno e internacional;
- e) indenize a vítima Elmar Bones por danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes e danos emergentes, decorrentes da decisão do Judiciário brasileiro;
- f) reconhecimento da responsabilidade internacional pelo Estado e pedido de desculpas públicas;
- g) publique o relatório/sentença em um meio de comunicação impresso de grande circulação nacional;
- h) deixe sem efeito a sentença de indenização por danos morais;

i) capacite agentes do Estado sobre padrões interamericanos de proteção à liberdade de expressão, inclusive funcionários do Judiciário e juízes

## 9. PROVAS

A fim de provar que o Estado brasileiro violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na presente denúncia, estamos juntando, conforme mencionado ao longo desta peça, todos os documentos que entendemos necessários para a compreensão do entendimento e análise da responsabilidade internacional do Estado, conforme lista de documento anexados abaixo.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.



**Paula Lígia Martins**

Diretora do Escritório para América do Sul, Artigo 19



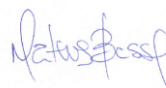
**Camila Marques**

Advogada, Artigo 19



**Raissa Maia**

Estagiária, Artigo 19



**Mateus Basso**

Estagiário, Artigo 19

### Colaborações:

Helena de Souza Rocha, Advogada

Karina Quintanilha, Advogada, Artigo 19

Pedro Teixeira, Estagiário, Artigo 19

# ÍNDICE DE DOCUMENTOS

## DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

**Doc. 01** – Estatuto Social ARTIGO 19

**Doc. 02** - Ata de mudança de endereço

**Doc. 03** – Ata de eleição da atual diretoria

## DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

Doc. 01 – Matéria “Uma tragédia em três atos”

Doc. 02 – Inquérito Policial sobre a morte de Andrea Viviane Catarina

Doc. 03 – Queixa-crime

Doc. 04 – Sentença Absolutória do processo penal

Doc. 05 – Recurso de Apelação no processo penal

Doc. 06 – Acórdão no processo penal

Doc. 07 – Petição inicial da ação de indenização por danos morais

Doc. 08 – Contestação

Doc. 09 – Sentença da 1ª instância do processo civil

Doc. 10 – Recurso de apelação civil

Doc. 11 – Contrarrazões

Doc. 12 – Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Doc. 13 – Petição inicial da Execução da sentença

Doc. 14 – Reportagem do encerramento do Jornal Já

Doc. 15 – Petição com pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Editora Já Porto Alegre Editores Ltda.

Doc. 16 – Inicial da Ação Rescisória

Doc. 17 – Acórdão do Tribunal de Justiça do RS sobre a Ação Rescisória

Doc. 18 – Recurso Especial

Doc. 19 – Recurso Extraordinário

Doc. 20 Embargos de Declaração

Doc. 21 – decisão do STJ negando a devolução do prazo para recurso

Doc. 22 – decisão do STF negando provimento ao Agravo de Instrumento

Doc. 23 – Agravo de Instrumento no Recurso Especial

Doc. 24 – Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário

Doc. 25 – Extrato STF – certidão de trânsito em julgado

## **DOCUMENTOS INTERNACIONAIS**

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

**Convenção Europeia dos Direitos dos Homens.** Disponível em:  
[http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR\\_CONV.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf)

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em:  
[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

**Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_05\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf)

**Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2001 – OEA, OSCE e ONU.**  
Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

**Os Padrões de Liberdade de Expressão para uma Radiodifusão Livre e Inclusiva da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**  
Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Radiodifusion%20y%20libertad%20de%20expresion%20FINAL%20PORTADA.pdf>

**Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=26&IID=4>

**Declaração Conjunta sobre Antiterrorismo, Radiodifusão e Internet** Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

**Declaração Conjunta sobre a regulação dos meios de comunicação, as restrições aos jornalistas e sobre a investigação da corrupção.** Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=88&IID=2>

**Declaração Conjunta sobre diversidade nos meios de comunicação.** Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=719&IID=2>

**Declaração Conjunta sobre Censura através do assassinato e Difamação.** Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

**Declaração Conjunta sobre Liberdade de expressão e administração da justiça, e Difamação penal.**

Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&IID=2>

**Comentário Geral N° 27 do Comitê de Direitos Humanos da ONU.** Disponível em:

[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6c76e1b8ee1710e380256824005a10a9?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6c76e1b8ee1710e380256824005a10a9?Opendocument)

**Corte IDH. Caso de Eduardo Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.**

Disponível em: [http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina\\_sentencia\\_Kimel.pdf](http://cpj.org/news/2008/americas/Argentina_sentencia_Kimel.pdf)

**Corte IDH. Caso Herrera Ulhoa Vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004.** Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_107\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf)

**Corte IDH. Caso Tristán Donoso Vs.. Panamá. Sentença de 27 de janeiro de 2009.** Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_193\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_ing.pdf)

**Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença de 20 de novembro de 2009.** Disponível

em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_207\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf)

**Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação da ARTIGO 19.** Disponível

em: <http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/defining-defamation-portuguese.pdf>

**Comentário Geral N° 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU.** Disponível em:

<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/GC34.pdf>

***International Mechanisms For Promoting Freedom Of Expression, Joint Declaration by the UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the OSCE Representative on Freedom of the Media and the OAS Special Rapporteur on Freedom of Expression.***

Disponível em: <http://www.osce.org/fom/23489>

**UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information.*** Disponível em:  
<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>

**“ABC da difamação”.** Disponível em: [artigo19.org/centro/arquivos/download/9](http://artigo19.org/centro/arquivos/download/9)